



4696

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4696 de 20 17
(a) R.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

08/08/2017

S. M. M.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI O PROGRAMA 'DOE UMA
CÂMERA' NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DO SUL. "**

Art. 1º Fica instituído o Programa "Doe uma Câmera" nas instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município, no sentido de contribuírem para a segurança das instituições de ensino municipal.

Art. 2º A participação das pessoas físicas e jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á mediante as seguintes ações, cumulativamente:

- I - doações de câmeras;
- II - doações de sistema de software;
- III - manutenção, conservação e reforma de câmeras e software; e
- IV - outras que tenham objetivo com o programa.

Art. 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação em vigor, as ações praticadas em benefício da Instituição de ensino adotada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá conferir um certificado às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no programa.

Art. 5º A participação das pessoas físicas ou jurídicas no programa não implicará nenhum ônus à administração pública direta ou indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar com a data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Segurança pública é a situação de normalidade, é a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que sua alteração ilegítima ocasiona uma violação de direitos básicos, capaz de produzir eventos de insegurança e criminalidade. Assim, a ordem pública interna é o caminho oposto da desordem, do caos e do desequilíbrio social.

Logo, se segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, então nada mais justo do que conhecer as características e atribuições dos órgãos que visam concretizar este múnus público em prol do cidadão.

Segurança pública e o município.

Estudos recentes demonstram que as iniciativas capazes de viabilizar uma redução duradoura tanto das taxas de crime e como do sentimento de insegurança demandam, além de investimento nas/das polícias, envolvimento direto do executivo estadual e municipal na execução das políticas de prevenção e repressão ao crime.

Para estruturar a sua intervenção na seara da segurança pública, o município deve compreender qual é a dinâmica da criminalidade na cidade, pois, apenas entendendo que fatores estão relacionados ao crime, é que se torna possível pensar em que ações a serem executadas pela prefeitura para diminuir a sua ocorrência.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

É notório que nossas instituições de ensino não podem e não devem sofrer casos de violência, seja vandalismo, ou qualquer outro ilícito.


Por seu turno, as câmeras de segurança cada vez mais estão em nossos dias contribuindo com a segurança. É notório, também, a crise econômica/financeira que assola o país, obrigando os entes federativos a realizar cortes em seus orçamentos.

A ideia, então, é propiciar que pessoas físicas e jurídicas em parceria público privada adotem uma câmera para contribuir com a segurança das instituições de ensino e também com o corpo de ensino docente e discente.

Sendo esse Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Pares, acreditamos que não haverá custos para o erário, porque as pessoas físicas e ou jurídicas que participarem deste programa, arcarão literal e integralmente com as despesas de instalação e manutenção do equipamento.

Isto posto, espero receber mercê.

Plenário dos Autonomistas, 8 de agosto de 2017.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 4696/2017****AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA
'DOE UMA CÂMERA' NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.****PARECER Nº 203, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE
2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa 'Doe uma Câmera' nas instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

08

PROC. Nº 4696/17

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09

PROC. Nº 4696/17

regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 13 de março de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 13.03.18